



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 154 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
213ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/12/2012
PROCESSO Nº 1/2277/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200805369
RECORRENTE: VTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO ANTÔNIO GOMES LEITE
MATRÍCULA: 005.697-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – NF-1 DE Nº 5687 A 6533 – INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PELO FISCAL AUTUANTE. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA PENALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 50 UFIRCE POR DOCUMENTO EXTRAVIADO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONFORME PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULARIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU OS DOCUMENTOS FISCAIS NF-1 5687 A 6533, TOTALIZANDO 847 NOTAS FISCAIS, CONFORME DECLARACAO DE EXTRAVIO E BOLETIM DE OCORRENCIA EM ANEXO. DADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO, APLICAMOS A MULTA DE 50 UFIRCE POR DOCUMENTO EXTRAVIADO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 94.033,94
Total a Pagar	R\$ 94.033,94

Dispositivos infringidos: Artigos 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, “k” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.02543 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.04831 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2008.06773 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.10292 (fls. 08); Declaração de Extravio (fls. 09); Boletim de Ocorrência (fls. 10); Consulta aos Sistemas GIDEC e Cadastro de Contribuintes (fls. 11 a 13).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para questionar o lançamento (fls. 23 a 32).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da comprovação do extravio dos documentos fiscais e ante a regularidade do lançamento realizado pela fiscalização, conforme consta às fls. 47 a 53.

O contribuinte irresignado com a decisão de procedência exarada em primeira instância, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 61 a 64.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 615/2012 (fls. 69 a 72) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de ter extraviado documentos fiscais – NF-1 do nº 5687 a 6533, na impossibilidade de apuração da base de cálculo por meio de arbitramento fiscal imputou-se a penalidade de 50 Ufirc por documento fiscal extraviado, conforme informações complementares ao Auto de Infração.

De princípio é de se consignar que o contribuinte de forma direta confirma que os documentos fiscais apontados pela fiscalização foram efetivamente extraviados, através de declaração nos autos e apresentação de Boletim de Ocorrência na autoridade policial, de maneira a se caracterizar a materialidade da infração à legislação tributária estadual.

No caso dos autos, diante da comprovação da materialidade da infração, somente caberia indagar se o procedimento da fiscalização para apuração do valor devido a título de penalidade estaria adequado, considerando a impossibilidade de arbitramento do montante devido conforme manifestado pela fiscalização.

Nestas circunstâncias, está evidenciado que o procedimento adotado pelo fiscal autuante encontra-se em estrita consonância com os dispositivos legais que regem a matéria.

Portanto, não seria o caso de se declarar qualquer incorreção no feito fiscal, posto que, o feito fiscal atende o disposto no próprio art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei 12.670/96, que já contempla técnica diversa do arbitramento para aplicação da penalidade, senão vejamos:

“k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, **no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufircs por documento extraviado.** Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);”
(Grifos acrescentados)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Com efeito, ante a impossibilidade de se proceder a um arbitramento por média das operações dos documentos fiscais no decorrer da fiscalização, mas se tratando de possibilidade albergada pela legislação, por se tratar de mera aplicação da penalidade mais adequada ao caso concreto, uma das atividades inerentes aos lançamentos tributários, impõe-se a confirmação do enquadramento da penalidade para imputar ao contribuinte a penalidade de 50 Ufirces por documento fiscal extraviado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular com a fixação da multa em 50 Ufirces por documento fiscal extraviado.

DEMONSTRATIVO

847 NOTAS FISCAIS X 50 UFIRCES = 42.350 UFIRCES

Principal	0,00
Multa	R\$ 94.033,94
Total a Pagar	R\$ 94.033,94



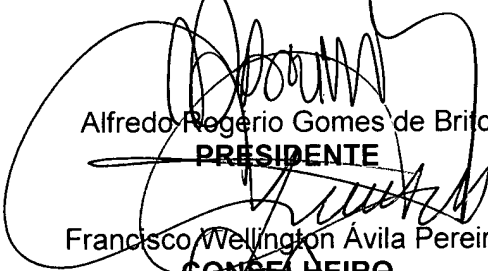
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 19 de fevereiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Carou de Araújo
CONSELHEIRA


Valtel Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Wilpe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO